

Processo nº 594-81.2016.6.27.0005

AIJE

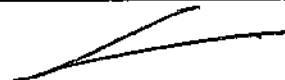
Requerente: Antônio Luiz Bandeira Junior

Requerido: Tércio Dias Melquíades Neto
Requerida: Márcia da Costa Reis Carvalho
Requerido: Thiago Pereira da Silva
Requerida: Leidiane Mota Sousa
Requerido: Ananias Pereira da Silva Neto
Requerido: Emival de Sousa Parente
Requerido: Adão Tavares de Macedo Bezerra
Requerido: Manoel das Neves Sousa Correa
Requerido: Nilton Soares de Sousa
Requerido: Gilberto Borges

Ementa: Ação de investigação judicial. Doação de lotes irregulares. Transferência de domicílio fraudulenta. Preliminar de nulidade da prova documental. Impossibilidade de reconhecimento da nulidade uma vez que a prova foi deferida pelo juízo. Eleição majoritária que com diferença de apenas 13 votos. Pleito eleitoral efetivamente atingido pelas práticas ilícitas. Condutas ilícitas atribuídas aos requeridos comprovadas em investigação da polícia federal. Participação de candidatos eleitos para o cargo de vereador comprovada pela prova testemunhal em audiência e pelo IP anexado ao feito. Parecer ministerial pelo deferimento do pedido, em parte, para cassar o registro e diploma.

Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral,

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR em desfavor de TERCIO DIAS MELQUIADES NETO, GILBERTO BORGES, NILTON SOARES DE SOUSA, MANOEL DAS NEVES



SOUSA CORREA, ADÃO DE TAVARES MACEDO BEZERRA, EMIVAL DE SOUZA PARENTE, ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETO, LEIDIANE MOTA SOUSA, THIAGO PEREIRA DA SILVA E MÁRCIA DA COSTA REIS CARVALHO.

Alegou o representante que a representada Márcia, na condição de Prefeita do Município de Lajeado-TO, instalou um loteamento irregular com a finalidade de captar votos, de forma ilícita, incorrendo, conseqüentemente, na prática e conduta vedada aos agentes públicos, bem como em abuso de poder econômico e político.

Aduziu que a representada Márcia, distribuíra, **com o objetivo de angariar votos para seu candidato a prefeito e ao parlamento municipal**, mais de 200 lotes, diretamente ao eleitor e através de candidatos.

Argumentou que, com a prática dos ilícitos, foram beneficiados diretamente os seguintes candidatos: Tércio Dias Melquíades Neto, Gilberto Borges, Nilton Soares de Sousa, Manoel das Neves Sousa Correa, Adão de Tavares Macedo, Emival de Sousa Parente, Ananias Pereira da Silva Neto, Thiago Pereira da Silva e Leidiane Mota Sousa.

Alegou também que as mesmas pessoas acima relacionadas simularam atendimentos médicos junto ao Posto de Saúde do Município de Lajeado, com o fim de comprovar vínculo com o município, de forma fraudulenta.

Ressaltou que a conduta dos representados teria influenciado no equilíbrio do pleito, sob o fundamento de que nas três seções localizadas nas proximidades do loteamento o representado Tércio obteve maioria de votos.

Ao final, pugnou pela procedência da presente representação para condenar os representados à pena de cassação dos diplomas e mandatos dos eleitos, à sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou e multa em seu grau máximo.

Com a exordial, foram anexados os documentos de fls. 63/461.

Folhas 462, despacho determinando a notificação dos representados, nos termos do art. 22, I, a, da LC 64/90.

Regularmente citados, os representados apresentaram, tempestivamente, suas defesas às fls. 473/478, 479/485, 486/492, 493/499, 500/506, 507/514, 515/522, 524/532, 533/545 e 548/559.

Com vistas ao Representante do Ministério Público Eleitoral, este requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, pugnando pela oitiva das testemunhas arroladas e dos demandados (fl. 615).

Folhas 829, despacho deferindo a juntada dos documentos anexados pelo autor à fls. 616/800 e designando data para audiência de instrução.

A audiência de instrução iniciou-se às 8h do dia 20/06/2017, tendo sido suspensa às 19h do mesmo dia, e retomada às 14h do dia 23/06/2017, ocasião em que foram ouvidas as partes, bem como as testemunhas arroladas pelos representantes e pelos representados, conforme termo de assentada de fls. 853/855 e 897/900 e CDs de vídeo de fls. 857/859 e fl. 902 dos autos.

Por ocasião da audiência de instrução, foram requeridas diligências pelas partes, as quais foram deferidas e cumpridas.

À fls. 925/926 foi juntado pelos representados Manoel, Leidiane, Ananias e Nilton instrumento de substabelecimento de mandato.

Encerrada a dilação probatória, passou-se à fase das alegações finais das partes e do Ministério Público pelo prazo sucessivo de 2 (dois) dias.

As partes acostaram alegações finais à fls. 947/1869 e fls. 1872/1920 (Tércio), fls. 1921/1939 (Márcia), fls. 1940/1954 (Thiago), fls. 1955/1967 (Leidiane), fls. 1968/1979 (Adão e Emival), fls. 1980/2002 (Manoel, Nilton e Ananias), fls. 2003/2010 (Gilberto).

Alegaram, em sede de preliminar, a ocorrência de preclusão para juntada de documentos, sob o fundamento de que estaria encerrada a fase de dilação probatória e não houve, quanto aos documentos juntados por ocasião das alegações finais do representante, pedido expresso de diligência. No mérito, corroboraram os termos de suas manifestações pretéritas.

A parte autora protocolizou petição à fls. 2011/2020, pela qual refutou a preliminar denominada afronta ao devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e da preclusão de juntada de documentos, aventada pelos representados.

A douta representante do Ministério Público Eleitoral devolveu os autos ao cartório eleitoral em 17 de agosto de 2017, sem ter acostado o devido parecer ministerial, determinando o douto magistrado que os autos fossem agora remetidos a este órgão subscritor para as devidas providências.

É o que cumpre relatar,

A investigação judicial eleitoral tem sua previsão no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, disposições essas regulamentadas pela Lei Complementar n. 64/1990. Esse tipo de ação vem sendo largamente usado em campanhas eleitorais, contra candidatos que abusam do poder econômico e ou político, constituindo-se em instrumento eficaz para a fundamentação de recurso contra a diplomação ou de ação de impugnação de mandato eletivo, e presta-se para a declaração de inelegibilidade e cassação de registro de candidato.

O art. 14, § 9º, da Constituição da República, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 4, de 7 de junho de 1994, dispõe:

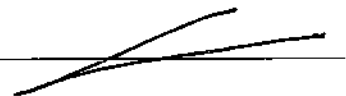
Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

O presente feito foi instruído com a oitiva de dezenas de testemunhas arroladas pelos autores da demanda e pelas defesas dos requeridos.

Preliminares apontadas no que se refere a juntada de provas em momento oportuno já encontram preclusão perante este Juízo uma vez que ouve



manifestação expressa em audiência, com requerimento e impugnação formal por parte dos requeridos e manifestação ministerial na mesma oportunidade.

Dessa forma, somente quando da análise de eventual recurso pelo e. Tribunal Regional Eleitoral (TRE) é que as provas apresentadas, com deferimento deste Juízo poderão ser reavaliadas.

Fora juntado ao feito o inteiro teor de investigação promovida pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) que investigou a venda de lotes como forma de angariar votos para o pleito eleitoral de 2016 no município de Lajeados.

Constatou-se também que no posto de saúde da mesma localidade, foram fraudadas fichas de atendimento médico para permitir que os documentos fossem apresentados como comprovante de residência no referido município.

Então há dois fatos que restaram evidenciados pela prova acostada aos autos, que são, primeiro, a falsificação de comprovantes de residência para alterar o domicílio eleitoral e, segundo, a distribuição de lotes provenientes de loteamento ilegal, para angariar votos tanto para a eleição majoritária, quando para a proporcional.

A eleição majoritária, para prefeito, portanto, foi vencida pelo requerido TERCIO MELQUIADES NETO, por uma diferença de 13 (trezes) votos, sendo, portanto, o ponto nevrálgico desta ação apurar se a distribuição de lotes efetivamente teve interferência no resultado do pleito. Ou seja, sem a transferência ilegal de eleitores de outras cidades para Lajeado, bem como a doação de lotes, efetivamente alterou o resultado da eleição municipal de 2016? A resposta, por toda prova documental acostada e pela prova testemunhal, em parte ratificada em juízo, deixam claro que sim.

Na eleição para prefeito, em que pese as alegações da defesa do então candidato a prefeito, resta evidente a relação direta entre TERCIO e MARCIA, então prefeita. Com efeito, a alegação de que nenhuma relação havia entre o candidato e a ex-prefeita é totalmente desalinhada com os fatos. MARCIA subiu ao palanque, apresentou-se como cabo eleitoral e pediu votos para TERCIO, como a prova testemunhal comprovou de forma bastante evidente.

E aqui, importante destacar que, mesmo que a tese irreal de inexistência de vínculo entre TERCIO e MARCIA não estivesse comprovada, é evidente

que a distribuição de lotes teve interferência no resultado do pleito, o que impõe, no caso concreto, a realização de nova eleição para prefeito.

Mais ainda, o envolvimento do requerido TERCIO na adulteração de fichas médica do posto de saúde onde ele trabalhava, o vincula de forma incontestável a fraude eleitoral, claramente constatada pelo DPF.

No que se refere a ex-prefeita MARCIA todas as provas demonstram sua responsabilidade, absoluta e incontestável, na criação e distribuição de lotes, usando do patrimônio público para favorecer seus candidatos.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. MULTA. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 20/7/2017.
2. O art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 obsta concessão de bens, valores ou benefícios pela administração pública em ano eleitoral, salvo em caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programa social legalmente autorizado e em execução orçamentária já no exercício anterior.
3. A teor da moldura fática do aresto a quo, é inequívoco que o recorrente, Prefeito de Bertópolis/MG à época dos fatos, promoveu com recursos públicos "distribuição de peixes [no curso da Semana Santa]" (fl. 320) e, ainda, "almoço do Dia dos Pais [...] com distribuição gratuita de víveres e caneca" sem que houvesse lei e execução orçamentária prévias no ano de 2015 (fl. 326).
4. A circunstância de se tratar de eventos tradicionais no Município não elide a vedação legal.
5. Impõe-se, portanto, aplicar multa, conforme requerido no recurso do Parquet.
6. Recurso especial a que se dá provimento para aplicar multa de R\$ 5.320,50 a Lauro Alves Jardim por prática da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Nº único: 829-41.2016.613.0004 Nº do protocolo: 48242017 Cidade/UF: bertópolis/MG Classe processual: RESPE - recurso especial eleitoral Nº do processo: 82941

Portanto, quanto a **Tércio Dias Melquiades Neto** está evidenciada sua participação direta no abuso de poder econômico e político. No mesmo sentido em relação a **Márcia da Costa Reis Carvalho**.

Leidiane Mota Sousa, a prova produzida nos autos não apresentam lastro probatório suficiente para deferir o pedido formulado na exordial. No entanto, algo que merece destaque é o depoimento da requerida LEIDIANE, que registrou o fato de

seu marido, médico no mesmo posto de saúde onde trabalhava TERCIO, jamais trazer consigo fichas de cadastro ou atendimento de paciente do posto de saúde. O DPF concluiu que TERCIO possuía esse tipo de documento em seu poder fora do posto de saúde, confirmando a ligação entre o candidato e a fraude praticada para permitir a mudança de domicílio eleitoral de inúmeros eleitores.

Em relação a Gilberto Borges, da mesma forma, não vislumbro elementos que permitam deferir o pedido condenatório.

Para os demais demandados, tenho por fundamental o depoimento de THIAGO SILVA perante a autoridade policial:

"que o declarante não possui envolvimento nestes fatos, não tendo incentivado pessoas a transferirem seus títulos para Lajeado TO, mas tem conhecimento da participação de NILTON SANTOS, ADÃO TAVARES, ANANIAS, EMIVAL, Dr. MARCELO CAMPOS uma vez que tal participação é comentada na cidade; QUE nada se comentava sobre envolvimento de MANOEL sobre tais irregularidades; que comentava-se que tais candidatos aliciavam amigos e pessoas desconhecidas para transferirem o título para Lajeado; que o Dr. MARCELO CAMPOS, bem como o Dr. TERCIO NETO trabalhavam nos postos de saúde de Lajeado, tendo acesso às fichas de atendimento. que tal área possui mais de 400 (lotes) distribuídos pela prefeita MÁRCIA; que a prefeita indicava ao declarante quem seria o beneficiário do lote e o declarante apenas mostrava o lote e a quadra para o beneficiário; que o critério utilizado para selecionar os beneficiários era o cadastro na Assistência Social; QUE se o beneficiário não tivesse o cadastro na Assistência Social, era feito na hora; QUE DE FATO A PREFEITA DISTRIBUI OS LOTES NO LOTEAMENTO NORTE SUL SEM A DEVIDA REGULARIZAÇÃO, UMA VEZ QUE OS IMÓVEIS NÃO POSSUÍAM MATRÍCULA; QUE não sabe dizer o motivo pelo qual a prefeita não quis aguardar a regularização dos lotes para distribuí-los, mas acredita que seja em razão da demora da regularização; que os beneficiários não receberam nenhum documento de comprovação da doação dos lotes, sendo que esta seria efetuado um contrato de comodato posteriormente ao pleito eleitoral, até que a regularização fosse concluída; que o único controle existente dos lotes distribuídos no loteamento Norte Sul permanecia com o declarante, arquivado na Assistência Social, cuja cópia foi apreendida na casa do Declarante na presente data; QUE o declarante possui em seu computador, ora apreendido por esta Polícia Federal, um mapa no qual se orientava para apresentar os lotes distribuídos no Loteamento Norte Sul; QUE inúmeras pessoas buscavam o declarante para identificar os lotes DADOS pela PREFEITA MÁRCIA; que principalmente no começo das distribuições, no início do corrente ano, aproximadamente em março,

a distribuição dos lotes data muita confusão entre os beneficiários em razão que eram distribuídos em duplicidade pela prefeita, tendo então o declarante organizado a lista supra citada e a partir de então entregava à prefeita os números de lotes disponíveis para a distribuição; que o declarante não distribuiu pessoalmente lotes a nenhuma pessoa; que a prefeita distribuía os lotes da "boca" e indicava ao declarante as pessoas para quem ela havia doado o lote, para que somente as pessoas por ela indicadas recebessem o imóvel; que a sra. Secretária de Assistência Social LUCIVÂNIA DE PAULA RUA CARVALHO, concunhada da prefeita MÁRCIA, não distribuía lotes no Loteamento Norte sul; que LUCIVÂNIA realizava o cadastramento de pessoas que eram beneficiadas com os lotes, possuindo também a relação dos lotes que eram distribuídos; QUE a prefeita distribuiu 20 lotes para o candidatos a vereador NILTON SANTOS, ADÃO TAVARES, EMIVAL PARENTE, ANANIAS (vulgo NANI) e MANOEL DAS NEVES distribuírem para pessoas diversas; QUE os lotes que ficaram com a prefeita, ela utilizava o critério de renda para definir os beneficiários, pois eles faziam o cadastro na assistência Social do município; que NÃO SABE O CRITÉRIO QUE A PREFEITA UTILIZOU PARA DISTRIBUIR OS LOTES (FLS. 282) ENTRE OS VEREADORES, MAS TUDO INDICA QUE ERA PARA FAZER POLÍTICA; QUE não sabe o critério dos vereadores para entregar os lotes, mas ia até o loteamento e mostrava o conjunto de lotes que era destinado a cada vereador pela prefeita; QUE conhece JOSE MOISES PACHECO e LUILSON AMERICO DO NASCIMENTO, mas desconhece o fato de ter sido lhes ofertado lotes em troca de votos; que o declarante e LUCIVÂNIA eram responsáveis pela organização da entrega dos lotes, mas que não possuem lotes nesse loteamento; QUE a prefeita deu conjunto de lotes para os vereadores eleitos, portanto, candidatos a reeleição e não para os candidatos a vereadores; que o declarante era o administrador do loteamento e que toda a distribuição foi feita com base apenas no mapeamento; que o loteamento Norte Sul não possui documentação, pois ainda está em processo de regularização; que os lotes eram doados em regime de comodato, mas sem documentação; que foi feito o levantamento topográfico da área para a divisão em lotes; que o croqui do loteamento foi elaborado pelo declarante com base no estado topográfico; que o declarante era o responsável pela distribuição dos lotes dentro da área."

Sendo assim, os requeridos Ananias Pereira da Silva Neto, Emival de Sousa Parente, Adão Tavares de Macedo Bezerra, Manoel das Neves Sousa Corre, Thiago Pereira da Silva e Nilton Soares de Sousa, tiveram participação destacada no esquema de venda de lotes e com a pequena diferença de votos, os vereadores

suplentes devem ser convocados para assumirem seus cargos conforme totalização de votos realizada pela Zona Eleitoral.

No que se refere o pleito majoritário, cassado o registro dos candidatos eleitos e, conseqüente seus diplomas, a realização de novas eleições serão necessárias diante da anulação de mais da metade dos votos.

Opino ainda, pela imposição da inexigibilidade por 08 (oito) anos, nos termos da legislação vigente.

É o parecer.

Tocantínia em 21 de agosto de 2017.



João Edson de Souza, Promotor Eleitoral/5ª ZE/TRE

CESTAFICO PARA OS DEVIDOS FINS
QUE SURTIEM POR MOTOS O PARECE
MINISTERIAL REFERENTE AO PROCESSO
ELEITORAL DE Nº 59451.2016.6.27.0005.

TOCANTINA, 23 DE ABRIL DE 2017.

ANTONIO LUIZ
SECRETARIO DE JUSTIÇA
10.000.000
10.000.000